PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. _____

Dispõe sobre obrigatoriedade de hipermercados, supermercados e congêneres ao fornecimento de 5% (cinco por cento) de carrinhos de compras adaptados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Anápolis, como medida assecuratória de acessibilidade e eliminação de barreiras à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, a obrigatoriedade aos hipermercados, supermercados, atacados e estabelecimentos comerciais congêneres, de disponibilizarem para uso o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de carrinhos de compras adaptados, inclusive com assentos pra crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo Único. O percentual previsto no *caput* será calculado em relação ao número de carrinhos de compras oferecido pelos comércios aqui abrangidos aos seus clientes e consumidores.

Art. 2º Constitui princípio desta Lei ordinária assegurar o cumprimento, em âmbito local, da regra de eliminação de barreiras e de integração social e liberdade plena de locomoção e dignidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em suplementação e em atenção e conformidade com os princípios e regras das Leis Federais nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e nº. 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I – advertência por escrito com prazo de 30 (trinta) dias para regularização e atendimento;

II – na hipótese de não atendimento, aplicação de multa de 01 (um) salário mínimo vigente à época da infração, por percentual descumprido.

Parágrafo Único. Na reincidência a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro até a regularização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, de de 20 .

Wederson Lopes
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir acessibilidade, mobilidade, dignidade e eliminação de barreiras às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em nosso Município, mediante a obrigação de entes comerciais como hipermercados, supermercados, atacados e congêneres aqui estabelecidos proverem carrinhos de compras adaptados, aptos a gerar autonomia para essas pessoas e respeitar a sua dignidade via da liberdade de locomoção quando de suas compras.

Para tanto, a disponibilização de 5% (cinco por cento) da proporção dos carrinhos de compras para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e com assentos para crianças nessa mesma condição, de forma a garantir adequado cumprimento aos princípios protetivos a tais pessoas, cuja disciplina geral se encontra na legislação federal e estadual citadas.

Entendido justificado o presente projeto remeto à apreciação dos Nobres Pares.

Anápolis, de de .

Wederson Lopes
Vereador